

# Linha de crédito para renegociação de dívidas rurais ante eventos climáticos extremos

**A** Circular SUP/ADIG nº 103/2025, editada pelo BNDES em 30 de setembro de 2025, representa um dos mais relevantes movimentos recentes de intervenção estatal para socorrer o setor agropecuário brasileiro diante de impactos econômicos devastadores gerados por eventos climáticos extremos no período de 2020 a 2024. Ancorada em fundamentos legais sólidos, especialmente Medidas Provisórias, Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN), e respaldada pela legislação infraconstitucional que rege o crédito rural e as políticas agrícolas nacionais, a medida traz à tona importantes questões jurídicas: desde sua compatibilidade com preceitos constitucionais e infraconstitucionais, até eventuais implicações para produtores, cooperativas, associações rurais e instituições financeiras. Este artigo propõe-se a analisar de modo crítico e aprofundado o contexto normativo de sua criação, os fundamentos legais, os dispositivos constitucionais aplicáveis, os impactos operacionais e os desafios à sua plena execução.

O Brasil, principalmente a partir de 2020, presenciou um agravamento sem precedentes da frequência



**Fábio Farés Decker e Luis Eduardo Pereira Sanches**

*Aliança Legal dos escritórios Decker Advogados e Trajano Neto e Paciornik Advogados*

e intensidade de eventos climáticos extremos: secas e estiagens prolongadas, enchentes, granizo, tornados, geadas e vendavais. O impacto econômico-social de tais eventos foi amplamente documentado nos Relatórios da Organização Meteorológica Mundial (WMO) e pelo MAPA, evidenciando prejuízos bilionários em culturas essenciais como soja, milho e arroz, além da pecuária e dos sistemas de abastecimento rural. Essa recorrência motivou, em mais de mil municípios, a decretação de estado de calamidade pública ou situação de emergência cancelada pelo Governo Federal,

condições estas que se tornaram critérios objetivos para acesso à nova linha de crédito do BNDES. Cabem os seguintes destaques:

## 1. Medida Provisória nº 1.314/2025

Autorizou a criação de linhas especiais para liquidação e amortização de dívidas rurais em regiões reconhecidamente afetadas por eventos climáticos extremos, com alocação inicial de R\$ 12 bilhões providos do superávit financeiro da União.

## 2. Resolução CMN nº 5.247/2025

Detalhou critérios, requisitos, prazos, limites de crédito, composição de encargos financeiros, mecanismos de priorização (com dedicação mínima de 40% para beneficiários do PRO-NAF e do PRONAMP) e regras para distribuição de recursos por agentes financeiros credenciados.

## 3. Circular SUP/ADIG nº 103/2025-BNDES

Regulamentou operacionalmente a política pública, especificando: público-alvo; condições e prazos de financiamento; sistemática operacional informatizada via Sistema BNDES Online; montagem de dossiê documental por parte dos agentes financeiros; reserva proporcional de recursos; e o detalhamento de sublinhas para diferentes portes de produtores e cooperativas.

A Circular tem como objetivo central proporcionar financiamento específico para liquidação total ou parcial de dívidas rurais de produtores impactados pelos eventos climáticos extremos verificados entre 2020 e 2024. Os beneficiários abrangem:

- **Produtores rurais pessoas físicas e jurídicas;**
- **Associações e condomínios de produtores rurais;**
- **Cooperativas de produção agropecuária, desde que cumpram requisitos cumulativos como localização dos empreendimentos em municípios reconhecidamente afetados e comprovação de prejuízo superior aos limiares mínimos estabelecidos em safra.**

Produtores rurais passam a contar com um mecanismo excepcional e temporário de alívio financeiro, mas sem prejuízo do direito de recorrer a meios regulares de renegociação, refinanciamento ou até mesmo recuperação judicial nos casos previstos na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas), para produtores empresários regularmente registrados.

A Circular não exclui alternativas negociais pré-existentes – simplificando e orientando o fluxo de renegociação expressamente para títulos e obrigações vinculadas a dívidas antigas de crédito rural, sem vedar a revisão judicial de contratos em caso de abuso de direito, onerosidade excessiva ou exigência de garantias desproporcionais pelas instituições financeiras, com forte respaldo na jurisprudência do STJ.

Além disso a Circular deixa claro caber ao mutuário a demonstração do prejuízo, mediante apresentação de laudo técnico (responsabilidade a cargo de profissional habilitado), e a obrigação de pagar encargos financeiros em caso de dívidas pré-inadimplentes antes da reestruturação. O judiciário, todavia, tem reconhecido o direito de revisão de exigências de garantias abusivas, com base nos princípios da razoabilidade, equilíbrio contratual, função social dos contratos, bem como no CDC em hipóteses de relação de consumo, o que mantém mecanismos de proteção ao devedor em casos concretos.

Conclui-se que a norma materializa, de forma inovadora e tecnicamente rigorosa, o dever do Estado brasileiro de proteger o setor agropecuário em situações de risco sistê-

mico, garantindo mecanismos de renegociação de dívidas a produtores rurais impactados por eventos climáticos extremos, em consonância com normas constitucionais, infraconstitucionais e as melhores práticas internacionais e nacionais em políticas de segurança alimentar e agrícola.

Sua base legal repousa tanto no núcleo constitucional de proteção ao produtor rural e promoção da agricultura como função estratégica, quanto em normas detalhadas do crédito rural e de governança financeira pública. A medida reitera o compromisso do Estado com a isonomia de tratamento, a razoabilidade na distribuição de recursos, a eficiência administrativa e a segurança jurídica.

A análise jurídica evidencia que o programa é necessário, proporcional, compatível com as normas superiores e operado sob rigorosos controles documentais e normativos. Todavia, será fundamental atentar aos desafios práticos de implementação: garantir padronização nos laudos técnicos, evitar exclusão de produtores afetados não contemplados pelos critérios estatísticos, prevenir fraudes, fiscalizar o cumprimento das obrigações pelos agentes financeiros e monitorar a compatibilidade da política com reformas sistêmicas como a tributária.

Do ponto de vista dos produtores rurais, recomenda-se avaliação jurídica individualizada de sua situação, para ponderar os benefícios da linha emergencial e eventuais alternativas de renegociação, judicialização ou até recuperação judicial em caso de passivo elevado, sempre observando o risco de excessos abusivos de garantia e a necessidade de equilíbrio contratual. 🌱

